



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 2006963-11.2014.815.0000**

**Origem** : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravantes** : Antônio Chagas da Silva Sobrinho e Carmita da Silva Rodrigues

**Advogado** : Rodrigo Lima Maia

**Agravado** : Banco do Nordeste do Brasil S/A

**Advogados** : Pablo Ricardo Honório da Silva e Fernanda Halime F. Gonçalves

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. DESERÇÃO DO RECURSO. DESCABIMENTO. PARTES BENEFICIÁRIAS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA REGRA PREVISTA NO ART. 526, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. INFORMAÇÕES DO JUÍZO A QUO ATESTANDO O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL. REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS.**

- Sendo os insurgentes beneficiários da gratuidade judiciária, não há que se falar em deserção do agravo de instrumento por ausência de pagamento do preparo recursal.

- Tendo o Juízo *a quo* noticiado o cumprimento, pelos agravantes, da regra prevista no art. 526, do Código

de Processo Civil, é de se rejeitar a preliminar de não conhecimento do reclamo por descumprimento do citado dispositivo legal.

**MÉRITO.** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENS. AVALIAÇÃO REALIZADA. DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO ART. 685, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO DO BEM. INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS. PLEITO DE REDUÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. HASTA PÚBLICA DESIGNADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 5º, ART. 687, DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. NOVA AVALIAÇÃO DOS BENS. FATO SUPERVENIENTE CAPAZ DE JUSTIFICAR O PLEITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 683, II, DO JÁ CITADO COMANDO NORMATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Na hipótese, não há que se falar em violação ao art. 685, do Código de Processo Civil, eis que, embora intimados acerca do laudo de avaliação dos bens penhorados, os executados permaneceram silentes.

- Nos termos do § 5º, do art. 687, da Legislação Processual Civil, é desnecessária a intimação pessoal das partes acerca do dia e hora da alienação judicial.

- Não tendo sido demonstrado qualquer fato superveniente capaz de justificar a reavaliação do patrimônio penhorado, conforme estabelecido no art. 683, II, do Código de Processo Civil, aliado ao lapso temporal de pouco mais de um ano entre a avaliação questionada e a designação da hasta pública, é de se indeferir tal pretensão.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/11, interposto por **Antônio Chagas da Silva Sobrinho** e **Carmita da Silva Rodrigues**, contra decisão interlocutória de fl. 12, proferida pela Juíza de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, que indeferiu o pedido de suspensão da hasta pública designada, com praças agendadas para dos dias 26/05/2014 e 10/06/2014, consignando os seguintes termos:

Trata-se de pedido de suspensão de hasta pública devidamente determinada, sob alegação de nulidade ante a não atualização do débito, na forma como determinada pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

A meu entender, o pretendido no petitório retro, neste momento processual apresenta-se sem pertinência jurídica vez que não se trata de requisito para a devida hasta pública a atualização da dívida,

mas sim os requisitos previstos no art. 686 do CPC, cuja ausência de um deles poderá gerar nulidade.

Por tais razões, indefiro o pedido de suspensão, mantendo a decisão que determinou a hasta pública, na forma com já decidida.

Nas suas razões, sustentam os recorrentes a impropriedade da decisão *a quo*, aduzindo, em síntese, a existência de violação ao art. 743, do Código de Processo Civil, pois a execução restou processada de forma diversa da determinada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e pelo Superior Tribunal de Justiça quando julgamento dos embargos opostos em face da demanda originária, devendo, no entender dos mesmos, ser apurado o exato valor exequendo, consoante decidido nos embargos. Argumentam violação ao art. 685, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a redução ou ampliação da penhora precede os atos expropriatórios na execução, sob pena de nulidade. Outrossim, aduzem que as intimações relativas ao feito executivo realizadas em nome do causídico Jean Mendes Nóbrega foram expedidas de forma equivocada, pelo que são nulas, eis que as mesmas deveriam ter sido direcionadas ao Advogado José Augusto Meirelles, o que não se deu em razão do não cadastramento, nos autos originários, do referido causídico, haja vista o processamento errôneo dos embargos opostos, que foram juntados e processados nos próprios autos do feito principal. Ademais, salientam que não foram intimados pessoalmente da praça designada, ao tempo em que defendem a necessidade de avaliação dos bens penhorados, haja vista o laudo de avaliação ser datado de 29/11/2012. Ao final, postulam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo*, fls. 453/454.

Contrarrazões, fls. 456/470, arguindo, preliminarmente, os seguintes pontos: a deserção do recurso; e não atendimento à regra do art. 526, do Código de Processo Civil. No mérito, aduz a perda parcial do objeto do agravo, haja vista ter sido requerido pelo exequente a declaração de nulidade da arrematação e a designação de nova hasta pública. Ainda, diz carecer interesse aos recorrentes no que tange ao pleito de limitação dos juros a doze por cento ao ano, tendo em vista inexistir cobrança de juros acima do patamar

mencionado, bem ainda que a atualização do débito deve ser feita apenas após a realização da hasta pública. Também, assevera que a intimação dos advogados para falar sobre a avaliação do bem é válida, descabendo nova avaliação.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 475/480, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Ofício do Juízo de primeiro grau noticiando o cumprimento, pelo agravante, do enunciado no art. 526, do Código de Processo Civil, fl. 479.

É o **RELATÓRIO**.

## **DECISÃO**

Inicialmente, cabe apreciar a **preliminar de não conhecimento do agravo arguida nas contrarrazões**, ao fundamento de o mesmo ser deserto, haja vista não ter sido efetuado o pagamento do preparo.

Tal assertiva não merece guarida, haja vista as partes insurgentes serem beneficiárias da gratuidade judiciária, conforme se vê à fls. 214/V e 236. Ademais, nas razões do recurso, fl. 04, foi formulado pedido de gratuidade processual, não havendo razão para indeferir tal pleito, nos moldes do art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

Assim, sendo as partes beneficiárias da gratuidade judiciária, **afasto a preliminar de deserção**.

Da mesma forma, não assiste razão ao recorrido quando afirma que os agravantes deixaram de informar ao Juízo de primeiro grau a interposição do reclamo, no prazo de 3 (três) dias, conforme preceitua o art. 526, do Código de Processo Civil.

É que nas informações prestadas pela Magistrada *a quo* consta expressamente que “o(a) agravante cumpriu a formalidade prevista no art. 526 do CPC”, fls. 497.

Passo ao **mérito**, esclarecendo, de logo, que o argumento de nulidade da intimação referente à avaliação dos bens penhorados nos autos do processo originário carece de amparo legal.

Conforme consta do documento de fl. 173, os agravantes tomaram conhecimento do auto de avaliação em questão por meio do advogado **Jean Mendes Nóbrega**, o qual, conforme atesta o instrumento de mandato encartado à fl. 202, ao tempo da expedição da intimação, detinha plenos poderes para representar os insurgentes, não havendo nenhuma prova em sentido contrário.

Igualmente, a afirmação de violação ao art. 743, III, do Código de Processo Civil, não deve prosperar, haja vista tal comando legal ser relativo ao excesso de execução em embargos à execução movidos contra a Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos.

Ainda, não merece guarida a assertiva de violação ao art. 685, do Código de Processo Civil. Eis o preceptivo legal:

**Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:**

I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios;

II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.

Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas

providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens – grifei.

Ora, o dispositivo em tela é expresso ao dispor que as providências ali mencionadas poderão ser adotadas pelo Juiz se requeridas pela parte interessada. Ocorre que, muito embora tenham sido devidamente intimados acerca da avaliação dos bens, fls. 173 e 179, através de advogado devidamente habilitado, fl. 202, os agravantes mantiveram-se silentes, tendo operado-se, portanto, a preclusão temporal, haja vista não terem impugnado o laudo de avaliação no momento oportuno.

Sobre o tema, a jurisprudência entende que “Considerando o disposto no art. 685, I, do CPC, o momento apropriado para o juiz, a requerimento do executado, proceder à redução ou transferência da penhora aos bens suficientes à satisfação do crédito exequendo é após a avaliação.” (TJSP; AI 2180034-48.2014.8.26.0000; Ac. 8053550; São Paulo; Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Paulo Ayrosa; Julg. 25/11/2014; DJESP 03/12/2014).

Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO OPORTUNO. APÓS A AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. PRECLUSÃO CONSUMADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE FATOS OU DOCUMENTOS NOVOS QUE POSSIBILITEM A REFORMA. RECURSO IMPROVIDO. **O momento adequado para arguir o excesso de penhora é a partir da intimação do executado para se manifestar sobre a avaliação do bem penhorado, nos termos do art.**

**685, inciso I, do CPC. Não tendo o executado, no tempo oportuno, apresentado qualquer pedido de redução da penhora ou transferência para outro bem, consumou-se a preclusão de seu direito.** (TJMS; AgRg 4010676-75.2013.8.12.0000/50000; Três Lagoas; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJMS 11/11/2013; Pág. 23) - destaquei.

Portanto, não vislumbro desrespeito ao art. 685, do Código de Processo Civil.

De igual forma, a alegação de nulidade da hasta pública, ao fundamento de não ter havido intimação pessoal das partes acerca do ato, também não prospera, haja vista o enunciado no § 5º, do art. 687, do Código de Processo Civil, segundo o qual “O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.”

Em outras palavras, “A intimação pessoal da parte executada acerca da data do leilão é desnecessária, bastando que seu procurador seja intimado, nos termos do artigo 687, § 5º do código de processo civil. Recurso desprovido.” (TJRS; AI 172681-15.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Sexta Câmara Cível; Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli; Julg. 27/03/2014; DJERS 31/03/2014).

Na mesma direção, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. PENHORA. HASTA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. 1. - A intimação pessoal



do executado, para a hasta pública, nos termos do art. 687, § 5º, do CPC, é desnecessária quando demonstrado ter ele inequívoco conhecimento da data da hasta pública ao requerer, por intermédio do seu Advogado nos autos, o adiamento da praça, como ocorrido no caso. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1423308 PE 2013/0182388-3, Relator: Ministro Sidnei Beneti, Data de Julgamento: 20/02/2014, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 25/02/2014).

Assim, tendo as partes sido notificadas do dia e hora da hasta pública através do seu advogado constituído, consoante se vê da intimação publicada no diário da justiça do dia 04 de abril de 2014, fl. 184, referida exigência legal restou devidamente atendida.

Também não assiste razão aos recorrentes quando aduzem a necessidade de ser realizada nova avaliação do bens penhorados.

No caso telado, o auto de avaliação encartado aos autos comprova que entre a data da avaliação, **29 de novembro de 2012**, fl. 164, e o despacho que determinou a designação da hasta pública, fl. 181, decorreu pouco mais de um ano, lapso que considero insuficiente para justificar a reavaliação pretendida.

Ademais, os insurgentes não demonstraram qualquer fato superveniente capaz de justificar a nova avaliação do patrimônio, conforme estabelecido no art. 683, II, do Código de Processo Civil.

Sobre esse prisma, a Corte Superior de Justiça entende que “Decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, a rigor deve-se proceder à reavaliação do bem penhorado. **Para tanto, porém, é imprescindível que a parte traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação. Exegese do art. 683, II, do CPC.**” (REsp

1269474/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) - destaquei.

Diante do panorama narrado, não visualizo razões para reformar a decisão hostilizada.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO.**

P. I.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**